

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0092/2021 – Pregão Eletrônico nº 0013/2021

Interessados: SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, LEANDRO APARECIDO DE PAULA – EPP. E SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (3ª classificado) interpôs recurso em face da decisão do Pregoeiro, no Processo Licitatório nº 0092/2021, Pregão Eletrônico nº 0013/2021, que considerou como habilitadas as empresas LEANDRO APARECIDO DE PAULA – EPP. (1ª classificado e vencedor) e SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA (2ª colocada).

Em suas razões recursais, sustenta, que a empresa LEANDRO APARECIDO DE PAULA – EPP. *“deixou de cumprir as exigências técnicas, visto que não se trata de produto de Multiplação ou Triplação, conforme constata-se facilmente em rápida análise do seu respectivo rótulo.”* Já a empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA deixou de apresentar o registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o relatório.

PARECER

O Processo Licitatório nº 0092/2021, Pregão Eletrônico nº 0013/2021, tem por objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Xanxerê – SC, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.





Os requisitos para habilitação estavam previstos no Anexo 02 do edital:

1. HABILITAÇÃO

1.1 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

A fim de verificar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, a(s) licitante(s) vencedora(s), deverão encaminhar os documentos em originais ou cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor/funcionário do Município de Xanxerê/SC, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise **no prazo máximo de 03 (três) dias úteis** para a Prefeitura Municipal de XANXERÊ, localizada na RUA Dr. JOSÉ DE MIRANDA RAMOS, NÚMERO 455, CENTRO, XANXERÊ-SC, CEP 89.820-000. Fone (049) 3441 8542. Responsável pelo recebimento: DANIEL e JUCIMAR.

1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.2.1 Habilitação Jurídica

- a) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

1.2.2. Regularidade Fiscal

- a) Prova de Regularidade unificada com a Secretaria da **Receita Federal** e a Dívida Ativa da União
- b) Prova de regularidade fiscal para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
- c) Prova de regularidade fiscal para com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;
- c.1) No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros;
- d) Certificado de Regularidade de Situação com o **FGTS**;
- e) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

1.2.3 Outros documentos:

- a) Alvará de Licença Sanitária, em vigência;
- b) Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- c) AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e o registro ou notificação dos produtos na ANVISA, para os proponentes que cotarem os Lotes 5 e 6, quando os mesmos se tratarem de indústrias ou distribuidores.

1.2.4 Declarações, assinadas por representante legal da proponente, de que:

- a) Não foi declarada **inidônea** para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal, conforme modelo do anexo 4;
- b) Não há **superveniência** de fato impeditiva para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do Anexo 5;
- c) **A empresa atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal** (Lei 9.854 de 27/10/99), conforme modelo do Anexo 6;
- d) **Tomou conhecimento do Edital** e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer materiais de qualidade, sob as penas da Lei, conforme modelo do Anexo 8;
- e) **Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal** – Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93 e Art. 8º, do Decreto Municipal nº 6615, conforme Anexo 9.

1.3. Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda em cópia simples, a ser autenticada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, mediante conferência com os originais, não sendo aceito qualquer documento em papel termo-sensível (Fac-simile). As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.



1.4. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento.

1.5. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

1.6. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial. Caso o licitante seja a Matriz e a executora dos serviços seja a filial, os documentos referentes à habilitação deverão ser apresentados em nome de ambas, simultaneamente.

1.7. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

1.8. **Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

1.9. A não regularização da documentação implicará decadência do direito à Contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, conforme documentação acostada pela empresa LEANDRO APARECIDO DE PAULA – EPP. em suas contrarrazões o sabão em pó por ela ofertado é multiação, devendo, portanto, ser mantida a decisão que o declarou como vencedor.

A documentação de habilitação das demais classificadas não foi analisada, tendo em vista que o 1º classificado atendeu as condições do edital e consagrou-se vencedor, motivo pelo qual, com a manutenção de sua habilitação, deixa-se de avaliar a documentação da 2ª e 3ª classificadas.

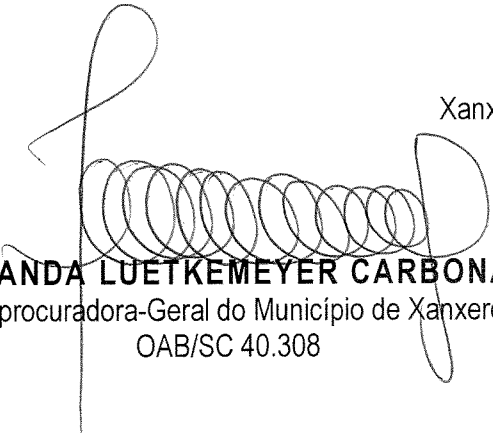
Frise-se que apesar de todos os licitantes serem obrigados a apresentar previamente a documentação de habilitação, o pregoeiro verificará a conformidade somente da documentação do licitante vencedor, sistemática prevista pela Lei 10.520 (art. 4º, XII e XVI).

Posto isso, o parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de junho de 2021.



FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

Xanxerê/SC, 25 de junho de 2021.


OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal